



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.729653/2011-13
ACÓRDÃO	2001-007.351 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REINALDO SOARES DE GOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009, relativamente a pensão, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

O imposto retido na fonte sobre os rendimentos pagos, em cumprimento da decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, à alíquota de 3% sobre o montante pago, é considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, consoante art. 27, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ/SPO, vide documento de fls. 77/86, que manteve na íntegra o lançamento que se encontra devidamente consubstanciado na Notificação de Lançamento que se encontra às fls. 7/10.

Pelos termos constantes da Notificação de Lançamento, segundo descrição constante na fl. 8, a materialidade do fato gerador da obrigação tributária se refere a rendimentos recebidos acumuladamente em ação que correu na Justiça Federal e a mensuração da respectiva base de cálculo montou a importância de R\$ 44.462,92.

Inconformada com a respeitável decisão da autoridade da primeira instância e cuja ciência tomou em data de 11/06/2015, vide documento de fls. 122, em data de 18/06/2015 protocolou o presente recurso voluntário, vide fls. 90/96, onde alega em apertada síntese, após transcrever literalmente a sua peça impugnatória que já fora objeto de análise pela autoridade de primeira instância, que:

1. Reitera que estaria sendo tributado duas vezes sobre o mesmo fato gerador e sob bases insólidas (sic)
2. Requer que sejam feitas apurações com base nos documentos que foram acostados; informando uma relação de documentos que entende comprovarem as suas alegações;
3. Alfim, pede o cancelamento da exigência fiscal;
4. Nada mais significativo para o deslinde da questão necessita ser transcrito.

É um breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

O litígio consubstanciado no mérito do presente recurso voluntário ora sendo analisado recai sobre a questão dos rendimentos recebidos pelo recorrente acumuladamente e pagos a título de revisão da sua aposentadoria durante o ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 55.578,67, conforme cópia da DIRF que se encontra devidamente adunada às fls. 66.

Para a obtenção do mencionado rendimento, o recorrente arcou com honorários advocatícios no montante de R\$ 11.115,75, vide documento de fls. 16, destarte o restante no montante de R\$ 44.462,92 é a base imponible que se encontra consubstanciada no lançamento tributário ora sendo guerreado.

Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte no ano-calendário de 2008 como sendo revisionais da sua aposentadoria estavam submetidos ao artigo 12 da Lei nº 7.713/, de 1988, como bem pontuou a autoridade *a quo* em sua respeitável decisão.

Não obstante, em 23.10.2014, no julgamento do RE 614.405/RS, o STF concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no tocante à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, e nesse ponto há de se discordar de parte da ementa da autoridade *a quo* em seu voto.

Somente a partir de 28 de julho de 2010, com a edição da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, salvo opção irrevogável do contribuinte pela tributação na declaração de ajuste anual.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pela recorrente no ano-calendário de 2008, a título de revisão de sua aposentadoria e recebidos acumuladamente, necessário se faz o recálculo do tributo considerando a sistemática tributária da incidência do Imposto sobre a Renda pelo regime tributário do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base na sistemática tributária do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima